



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000536/00-73
Recurso nº : 124.840
Acórdão nº : 203-10.044

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 06
VISTO

Recorrente : USINA PEDROZA S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. O crédito do IPI na aquisição de insumos utilizados em produtos exportados, instituído pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 e restabelecido pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, só é cabível em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem definidos como tal pela legislação do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA PEDROZA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

Min. FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/05

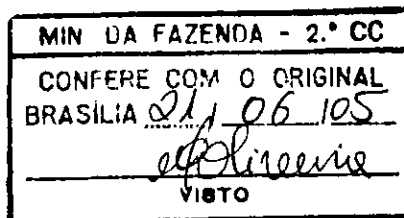
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000536/00-73
Recurso nº : 124.840
Acórdão nº : 203-10.044
Recorrente : USINA PEDROZA S/A



RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O presente processo teve início com o Pedido de Ressarcimento de créditos incentivados do IPI (fl. 01) feito pela contribuinte acima qualificada, relativo aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados no período compreendido entre 01/1991 e 12/2000, com base no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 e art. 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92.

2. Em 12/04/2001, após análise do pleito, a DRF/Cabo de Santo Agostinho – PE prolatou o Despacho Decisório de fls. 25/27, indeferindo integralmente o Pedido de Ressarcimento, sob o argumento principal de que os insumos relacionados pela contribuinte constituem partes e peças de bens do ativo permanente e itens de manutenção que não dão direito ao crédito. Afirmou, ainda, que estariam prescritos os créditos relativos às exportações realizadas antes de 01/12/1995 e que não há base legal para atualização dos créditos pela UFIR, nem, para incidência de juros de mora pela taxa SELIC; tudo nos termos da informação fiscal de fls. 16/24.

3. A contribuinte tomou ciência da referida decisão e, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife, às fls. 604/617, alegando em síntese que:

3.1 – “todos os materiais relacionados como insumos atendem às especificações legais quanto ao enquadramento como produtos intermediários, não podendo ser-lhe negado o direito ao crédito”, não sendo correto, pois, o entendimento da autoridade fiscal de que tais bens seriam classificados no ativo permanente. Transcreve dispositivos legais que tratam dos incentivos e estímulos fiscais na área do IPI, cita acórdão do STJ e anexa laudo do ITEP, tudo visando a corroborar a sua tese.

3.2 – quanto ao prazo prescricional aduz que, nos tributos cujo lançamento é sujeito ao regime de lançamento por homologação, como é o caso do IPI, o prazo para a prescrição do direito de pleitear a restituição é de 10 anos e não de cinco anos como entende a autoridade administrativa em seu despacho decisório. Traz excertos doutrinários e decisões do STJ e do TRF/5º Região que sustentariam suas argumentações.

3.3 – afirma, ainda, que não há como ser negada a devida correção monetária do crédito pleiteado, sob pena de resultar em prejuízo financeiro para a contribuinte a não utilização do índice de correção que retratasse fielmente a perda do valor da moeda no período. Traz novamente citações doutrinárias, cita súmula do Tribunal Federal de Recursos, parecer da AGU e trechos de decisões judiciais e do conselho de Contribuintes que iriam ao encontro de suas argumentações. Quanto à incidência da SELIC, afirma que a Lei nº 9.250/95 já determinava a sua incidência, tendo tal entendimento já sido firmado no STJ e “vindo sendo reconhecida inclusive, no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes”.

Ru



Processo nº : 13401.000536/00-73
Recurso nº : 124.840
Acórdão nº : 203-10.044

4. Conclui, requerendo que seja dado provimento ao seu recurso e totalmente reformado o Despacho Decisório da DRF/Cabo de Santo Agostinho.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1991 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. GLOSA DE INSUMOS.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu funcionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, contados da data da exportação dos produtos, o direito a ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

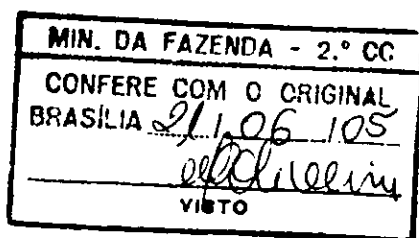
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Irresignada, a empresa recorre a este colegiado (fls. 361/462) reiterando as razões da peça impugnatória. Acrescenta ainda que o requerimento abrangia também os créditos relativos a produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, com fulcro no princípio constitucional da não-cumulatividade e no que dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, tendo inclusive obtido provimento judicial nesse sentido.

Declara também, no que se refere ao presente caso, que obteve sentença judicial reconhecendo seu direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos empregados em produtos exportados.

É o relatório.



R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000536/00-73
Recurso nº : 124.840
Acórdão nº : 203-10.044

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/06/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Na peça recursal, a interessada afirma que o pedido envolveria também a questão do crédito de IPI relativo a produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero e que tal questão não foi enfrentada pela instância julgadora de piso.

Pelo exame dos autos, não consegui vislumbrar qualquer elemento que embasasse tal alegação. Toda a documentação relacionada ao processo envolve pedido de ressarcimento de créditos do IPI na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados. Nessa linha foi a Informação Fiscal (fls. 16/24), o Despacho Decisório (fls. 25/27) e a própria impugnação do sujeito passivo (fls. 604/630). Como não podia deixar de ser, a decisão da Delegacia de Julgamento teve esse mesmo escopo, não havendo irregularidade formal que lhe possa ser imputada.

Ainda no que se refere às ações judiciais, o recurso voluntário argúi a existência de provimento judicial assegurando o direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados o que envolveria, justamente, a questão dos presentes autos.

Examinando-se a documentação (fls. 688/700) referente à mencionada ação (Mandado de Segurança 2000.83.00.020661-1/ 5º Região), constata-se que o foco da mesma é o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 que, no entendimento da Administração Tributária, foi extinto em 30/06/1983. Nestes autos, está sendo discutido o incentivo fiscal previsto no art. 5º do mencionado Decreto-Lei, cuja existência não é questionada, visto ter sido restabelecida pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/1992.

Na verdade, a autoridade judiciária pronuncia-se sim sobre o tema constante destes autos, mas apenas no que tange às restrições impostas à utilização dos créditos. Entretanto, não deixa de ressaltar a necessidade de que estes sejam objeto de apuração quanto a certeza e liquidez. No que concerne ao tema em discussão não há, portanto, decisão judicial que dê guarida à interessada.

Relativamente ao prazo prescricional para solicitar o ressarcimento, a interessada defende que aplicar-se-ia o entendimento do STJ segundo o qual a prescrição somente ocorreria decorridos cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.

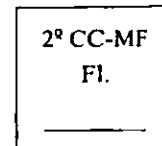
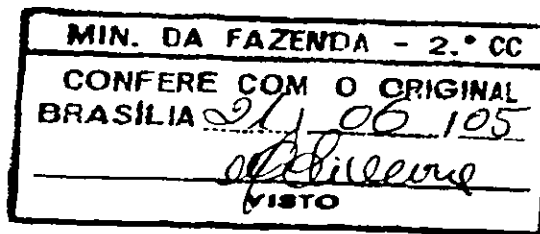
É importante esclarecer que o posicionamento do STJ envolve situações de repetição do indébito, diferentes do presente caso. A linha de argumentação daquele Tribunal parte do art. 150 do CTN, aplicável aos tributos lançados por homologação, onde o sujeito passivo deve antecipar o pagamento para que a autoridade administrativa posteriormente o homologue. Nessa ótica, antes da homologação não haveria que se falar em crédito tributário a ser extinto.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000536/00-73
Recurso nº : 124.840
Acórdão nº : 203-10.044



Na situação em discussão não existe o pagamento antecipado a ser restituído, pois envolve crédito decorrente de incentivos fiscais. Não se pode utilizar um critério de contagem de prazo prescricional baseado numa atividade do sujeito passivo a ser posteriormente homologada, quando o caso não prevê essa atividade.

O prazo decenal estabelecido pelo STJ seria adequado a situações em que houvesse recolhimento do IPI indevido ou a maior. Mesmo assim, ressalte-se, com o advento da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e enquanto essa norma estiver plenamente inserida no mundo jurídico pátrio, o prazo prescricional nas ações de repetição de indébito será por ela regulado (artigos 3º e 4º).

Não se aplicando a regra referente aos casos de repetição de indébito, compactuo com o entendimento da instância de piso segundo o qual o prazo de prescrição relativamente à pedidos de ressarcimento regula-se pelo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, abaixo transcrito:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Pelo exposto, considerando a data de protocolização do pedido (01/01/2000), entendo que estão atingidas pela prescrição as aquisições efetuadas antes de 01/01/1995. Na hipótese de ser vencido por meus pares na questão do prazo prescricional, a análise de mérito feita a seguir aplicar-se-ia também ao período cujo direito à solicitação fosse restabelecido.

No mérito, considerando não haver dúvida quanto ao direito ao crédito do IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados, a matéria resume-se a avaliar se os produtos adquiridos pela interessada e por ela definidos como insumos, poderiam gerar o crédito.

Assim dispõe a Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

.....

O art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 estabelece:

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

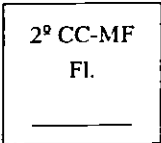
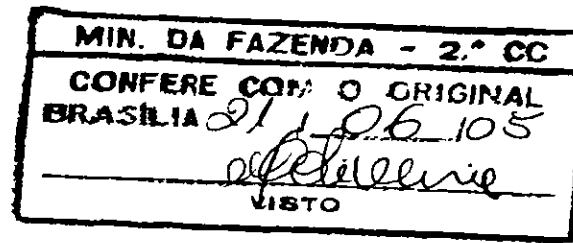
Está claro no texto legal que os insumos devem efetivamente ser utilizados na industrialização dos produtos exportados. Em outras palavras, são submetidos ao processo de industrialização e tem participação intrínseca ao mesmo.

RA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000536/00-73
Recurso nº : 124.840
Acórdão nº : 203-10.044



Considerando que as matérias-primas e produtos intermediários nem sempre incorporam fisicamente o produto final, a legislação do IPI vem, historicamente, estabelecendo para efeitos que compreender-se-iam entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização. O inciso I do art. 27 do Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965 (RIPI/65), ao tratar de deduções do imposto previa:

Art. 27. Para efeito do recolhimento, será deduzido do valor resultante do cálculo, na forma do art. 29:

I - o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, compreendidos, entre os primeiros, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização; (grifo nosso)

.....

O inciso I do art. 30 do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967 (RIPI/67), regulando o direito ao crédito do imposto estabeleceu:

Art. 30. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se pelo imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprêgo na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III, do § 1º do art. 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização. (grifo nosso)

.....

O inciso I do art. 32 do Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972 (RIPI/72), além de manter o mesmo texto no que se refere ao consumo no processo industrial, foi mais restritivo ao tratar da matéria, estabelecendo que o direito ao crédito só ocorreria se o consumo das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fosse imediato e integral:

Art. 32. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se do imposto;

I - Relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprego na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, imediata e integralmente, no processo de industrialização. (grifo nosso)

.....

Tal restrição foi eliminada pelo RIPI/79 (Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979). Por outro lado, esse Regulamento trouxe como novidade a vedação ao crédito referente a produtos classificados no ativo permanente:

R



Processo nº : 13401.000536/00-73
Recurso nº : 124.840
Acórdão nº : 203-10.044

Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 8º):

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (grifo nosso)

Essa redação foi mantida pelo RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, inciso I) e pelo RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 147, inciso I).

Através do histórico apresentado vê-se que o fato do bem estar ou não classificado no ativo permanente não poderia, isoladamente, ser o fator decisivo para o direito ao crédito, visto que tal disposição só foi prevista a partir do RIPI/79. O que sempre existiu foi a exigência de que o bem, embora não se integrando ao novo produto, fosse consumido no processo de industrialização.

Assim, a questão decisiva sempre foi o consumo do bem no produto final. Partilho do entendimento manifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final:

...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Na relação de bens apresentada pela recorrente (fls. 732/782) onde é explicada a utilização no processo produtivo, constata-se que praticamente todos os produtos do rol ou são partes e peças de bens do ativo permanente ou têm função de manutenção e conservação. Não vislumbrei qualquer item que tenha sido consumido ou gasto no processo industrial através de contato físico ou ação direta com o produto industrializado.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

